

**O PAPEL DAS CRENÇAS E INTENÇÕES NA CONSTRUÇÃO
DEMOCRÁTICA DE CONTEÚDOS JURÍDICO-NORMATIVOS***

**THE ROLE OF BELIEFS AND INTENTIONS IN THE DEMOCRATIC
CONSTRUCTION OF LEGAL AND NORMATIVE CONTENTES**

Eugênio Pacelli Vasconcelos de Menezes**

RESUMO: Um dos maiores desafios teórico-filosóficos é a definição do que seja o direito. Apesar de que esta não é a questão central deste artigo é indispensável ao menos a adoção de uma ideia para guiar os pensamentos logicamente dependentes dela. Assim, não serão discutidas vertentes e teorias do que seja o direito a nível nacional ou global, mas se adotará uma posição que se entende condizente com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Palavras chave: Hermenêutica, crenças, intenções jurídicas

ABSTRACT: One of the major theoretical-philosophical challenges is the definition of what the law is. Although this is not the central issue of this article is indispensable at least the adoption of an idea to guide the thoughts logically dependent on it. Thus, no strands and theories will be discussed than what is the law at the national or global level, but a position will be adopted that is considered consistent with the paradigm of the Democratic State of Law.

Keywords: Hermeneutics, beliefs, legal intentions.

* Artigo recebido em 27.11.2016

Artigo aceito em 13.12.2016

** Mestre em Direito PUC Minas, Professor da Una Bom Despacho, Advogado. Belo Horizonte – MG. E-mail: pacelli@adv.oabmg.org.br



1. Introdução

Um dos maiores desafios teórico-filosóficos é a definição do que seja o direito. Apesar de que esta não é a questão central deste artigo é indispensável ao menos a adoção de uma ideia para guiar os pensamentos logicamente dependentes dela. Assim, não serão discutidas vertentes e teorias do que seja o direito a nível nacional ou global, mas se adotará uma posição que se entende condizente com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

O direito produzido democraticamente tem como resultados *conteúdos conceituais* (institutos jurídicos, normas jurídicas, julgados, construções teóricas) definidos num ambiente discursivo pelos cidadãos, advogados, juízes e legisladores (Marçal, 2006). O texto legal é tão somente “uma *aproximação* daquilo que um determinado grupo humano objetivou ter como *correto* para se chegar ao *justo*.” (Marçal, 2008, p. 38)

A partir do momento que se abandona o mito de que o Direito é um dado preexistente no texto legal, e que o trabalho de quem o aplica se resume a descobrir seu significado, começa-se a perceber o pano de fundo das normas jurídicas¹, formado por interesses, valores, desejos, expectativas, intenções, crenças, convicções, compreensões, razões e teorias.

E o conteúdo do direito é o resultado da interação destes elementos no contexto da resolução de problemas jurídicos reais ou hipotéticos, condicionados às circunstâncias e consequências das escolhas feitas.

Nesta perspectiva é que se propõe destacar o papel que as crenças e intenções desempenham na construção dos conteúdos jurídico-normativos. Para a empreitada se tomará como base principal o pensamento filosófico de Robert Brandom, filósofo pragmatista norte-americano.

¹ Aqui entendida como o conteúdo do texto legal.



2. Crenças e Intenções

Para Brandom (2002, p. 86), ter uma *crença* é assumir algo como verdadeiro, é ter um comprometimento com uma afirmação de algo ou situação que existiu ou existe. Não se trata de uma atitude passiva, de mero observador, uma vez que nossas crenças modificam a avaliação do que fazemos e do que dizemos. É assumir uma atitude inferencial frente a acontecimentos, interpretando-os e dando a eles significado.

O conteúdo de uma crença é uma proposição tendo como objeto os objetos habituais (Brandom, 2005, p. 129). Daí se percebe que o conceito de crença adotado por Brandom não se restringe ao âmbito religioso ou místico, como comumente o termo é usado no Brasil.

E como correlatos extensivos temos a *convicção* e a *compreensão/conhecimento*. A convicção também é um tipo de crença, mas com um grau maior de certeza do que uma simples crença, enquanto a compreensão, na visão Brandomiana, pressupõe a produção de uma crença a partir de uma interação intersubjetiva:

[...] a compreensão já não consiste em acender uma luz cartesiana, senão que se entende como o domínio prático de um determinado *fazer* que está inferencialmente articulado, isto é, como resposta capaz de diferenciar as circunstâncias da aplicação correta de um conceito e o de distinguir as consequências inferenciais apropriadas desta aplicação. (BRANDOM, 2005, p. 197)²

O “conhecimento é uma convicção justificada verdadeira” (Brandom, 2005, p. 308), é a adoção ou atribuição de uma convicção que exige a apresentação de razões que a justifiquem e que podem ter sua validade questionada em análise social de condição de verdade. Aspectos que conduzem à questão do convencimento.

² [...] la coprensión ya no consiste en prender una luz cartesiana, sino que se entiende como el dominio práctico de un determinado hacer que está inferencialmente articulado, es decir como respuesta capaz de diferenciar las circunstancias de la aplicación correcta de un concepto y de distinguir las consecuencias inferenciales apropiadas de esta aplicación.



Brandom (2004, p. 10) adota a ideia pragmatista de que nossas crenças (aí estão incluídas, implicitamente, convicções, compreensões) têm consequências práticas, funcionando como premissas em nossos raciocínios práticos. Mas procura evitar o erro dos pragmatistas antecessores ao considerar apenas este papel. Crenças também desempenham o papel de conclusões em inferências práticas ou como resultado de outros processos de formação de crenças (Brandom, 2004, p. 11). Isto quer dizer que a partir de crenças se produzem ações e outras crenças, como também a partir de ações se podem inferir crenças.

Por sua vez ter uma *intenção* é pretender tornar algo verdadeiro. É um movimento em direção ao que é desejado, pressupondo a existência de um desejo, mas não se restringindo ao aspecto do querer. A intenção, diferentemente do simples desejo, implica não só no reconhecimento de algo desejável, mas também nos aspectos práticos para sua obtenção, o “*tratar de obter*” (Anscombe, 1991, p. 123-127). E correlatos aos desejos podem ser citados *preferências*, *objetivos (fins)* e *normas*. É a assunção de um compromisso prático, ou seja, com um fazer.

A distinção básica entre intenções e crenças é que:

Intenções têm uma direção de ajuste do mundo para a mente; o objetivo é conformar o mundo às nossas atitudes. Crenças têm uma direção de ajuste da mente para o mundo; o objetivo é de nossas atitudes se conformarem com o mundo.³ (tradução nossa) (BRANDOM, 2004, p. 9)

Mas elas não funcionam independentes e nem num processo retilíneo. “Nossas crenças têm consequências práticas e nossas intenções têm condições teóricas.” E estas direções de ajuste se interagem num processo cíclico que envolve percepção, ação, nova percepção e nova ação, até que haja uma convergência ou o ciclo seja abandonado (Brandom, 2004, p. 10)

³ Intentions have a world-to-mind direction of fit; the aim is for the world to conform to our attitudes. Beliefs have a mind-to-world direction of fit; the aim is for our attitudes to conform to the world.



E na interação e funcionamento disto tudo se encontram as formas, características e elementos do raciocínio prático, entendido como aquele voltado ao agir, seja para se compreender o que levou alguém a ter uma atitude ou fazer algo ou o que o poderia levá-lo a isto, partindo-se de conjecturas antes do agir ou da ação para suas razões. O Direito, entendido como ciência social aplicada, se utilizada em todas suas facetas do raciocínio prático, mesmo quando quem o produz não se dá conta disto.

Portanto, pode-se afirmar que no raciocínio prático existem componentes de três ordens: *ações* (e atitudes), *crenças* (convicções, compreensões) e *intenções* (desejo, preferências, objetivos, fins, normas):

Que tipo de ações crenças racionalizam ou produzem depende dos desejos, objetivos ou pró-attitudes aos quais elas estejam associadas. As condições de sucesso de nossas ações dependem tanto do que nós queremos, quanto do que eles fazem sobre o que nós acreditamos.” (Brandom, 2004, p. 12)

Daí o papel central das crenças e intenções na produção tanto do texto normativo, como de seu conteúdo, tendo como uma das referências este texto, no momento da definição de direitos e/ou obrigações ou na resolução de conflitos quanto a estes.

3. Componentes e estrutura do raciocínio prático

No raciocínio prático se explicita as razões do agir, isto é, o que levou, leva ou levaria alguém a agir de uma determinada forma ou ter certa atitude (Brandom, 2000, 2005). Apesar de existir em função da intencionalidade, necessita de compromissos doxásticos (crenças, convicções, compreensões) como premissas.

O que caracteriza o raciocínio prático é que

[...] o objeto querido se encontra a *certa distância* [temporal ou espacial] da ação imediata, e esta é calculada como a forma de obter, fazer ou assegurar o objeto querido. [...] raciocínios práticos [são aqueles] que



partem de um objetivo, atravessam diversos passos e chegam à realização de uma ação particular aqui e agora. (ANSCOMBE, 1991, p. 138)⁴

Indispensável, neste ponto, estabelecer que “O que faz de uma performance uma ação é que ela é, ou é produzida pelo exercício de uma disposição diferencial e confiável a responder ao reconhecimento de um comprometimento prático.”⁵ (Brandom, 1998, p. 130). Nem todo agir humano é uma ação. Para se qualificá-lo como ação é necessário que ele contenha uma intenção. Um agir pode ter várias descrições, mas ele somente será uma ação a partir de uma descrição de uma intencionalidade. Quando um homem chega em casa e acende a luz alertando o ladrão de sua presença, somente pode ser descrita como ação deste homem o acender a luz, pois pretendia iluminar o ambiente. Como desconhecia a presença do ladrão e, portanto, não intencionava alertá-lo de sua presença, não pode ser atribuída a ele a ação de alertar o ladrão (ANSCOMBE, 1991).

Brandom (2002, 2005), ao contrário do que é a estratégia mais adotada, privilegia a inferência material à inferência formal, ou seja, no processo de produção de conclusões a partir de premissas dá mais importância ao aspecto contedutístico da inferência em detrimento de sua valorização por sua mera estrutura lógica.

Assim, não avalia a correção de uma inferência apenas por suas características lógicas, isto é, pela correção de premissas e conclusões determinadas pelos conectivos (se, então, como, assim, portanto, etc.), mas pela avaliação da validade ou falsidade das asseverações, portanto, se considera uma boa inferência material quando a conclusão é materialmente coerente.

⁴ el objeto querido se encuentra a *cierta distancia* de la acción inmediata, y ésta es calculada como la forma de obtener, hacer o asegurarse el objeto querido. [...] razonamientos prácticos [...] que parten de un objetivo, atraviesan diversos pasos y llegan a la realización de una acción particular aquí y ahora.

⁵ Tradução livre de: “What makes a performance an *action* is that it is, or is produced by the exercise of a reliable differential disposition to respond to, the acknowledgment of a practical commitment.”



NEPATS

Brandom vai além e sustenta que a utilização da inferência material implica na absorção da propriedade da inferência formal, mas defende, com comprovação prática, que é perfeitamente possível produzir conteúdos materiais (crenças e intenções) a partir de inferências sem a utilização do vocabulário lógico (tendo como paradigma o condicional).

Usando exemplo similar a Brandom, pode-se dizer que “Se Belo Horizonte está ao sul de Salvador, então Salvador está ao norte de Belo Horizonte.” Constata-se com tal exemplo que os conectivos “se” e “então” não são necessários para se concluir que há no caso uma *boa inferência material* (materialmente coerente), pois se pode dizer também que: “Belo Horizonte está ao sul de Salvador” e “Salvador está a norte de Belo Horizonte”, sem a necessidade do uso dos condicionais.

Contudo Brandom não despreza o vocabulário lógico no raciocínio prático, muito ao contrário, considera primordial seu papel de tornar explícito o conteúdo material das inferências (crenças e intenções).

Utilizando a inferência material procura explicitar os *comprometimentos doxásticos* (crenças e seus correlatos) e *práticos* (pró-attitudes, intenções e seus desdobramentos) adotados em ações e juízos. Neste sentido, sob a influência kantiana, ações e juízos são equiparados e tratados sob a mesma estrutura inferencial.

Brandom (2000, p. 361 – artigo) “[...] constrói uma conexão entre *justificação e significado*” em sua teoria inferencialista normativa, afirmando que adotar um significado implica na necessidade de apresentar e exigir razões. Basicamente, crenças e intenções são razões, desempenhando papéis de premissas e conclusões nos raciocínios práticos.

Também desempenha um papel primordial nos raciocínios práticos o *vocabulário normativo*, considerado por Brandom (2002, p. 93) um tipo de vocabulário lógico por desempenhar um papel expressivista, tornando explícita a assunção (atribuição ou reconhecimento) de propriedades *material* do raciocínio prático (Brandom, 1998, p. 134). O *vocabulário normativo* corresponde ao *deve* contido em expressões do tipo: prefiro, estou obrigado,



NEPATS

devo. Porém Brandom deixa bem claro, inclusive com exemplos explorados em sua explanação sobre “Ação, Normas e Raciocínio Prático” (1998) que não existe um só padrão de raciocínio prático, ou mesmo que seja possível definir todos os padrões. Apesar da variedade de padrões é possível desenhar os contornos do raciocínio prático, como sinteticamente foi feito, em razão das existências de elementos e características comuns a eles.

4. Abertura e limitação semânticas proporcionadas pelo texto

Os textos de constituições, leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer outros textos normativos, bem como as decisões judiciais, dentre outros, são em regra enunciados de raciocínio prático. São enunciados voltados ao fazer, mas não a qualquer tipo de fazer, a um fazer imposto socialmente, tendo como núcleo o vocabulário normativo. Claro que não representam o todo do direito, mas trazem uma determinação aproximada dele. Daí a necessidade de definição de seus conteúdos, numa interação texto-realidade, para a conformação do comportamento social humano.

Como textos suas significações se constroem dentro da dualidade de abertura e limitação semânticas. Ao mesmo tempo em que um texto permite uma série ou conjunto de possibilidades semânticas (significados possíveis), ou seja, um termo ou expressão tem significados diferentes em circunstâncias ou contextos diferentes, ele traz em si uma limitação semântica, pois um texto pode ter muitos sentidos, mas não pode ter todo ou qualquer sentido (ECO, 2001).

A abertura e limitação semânticas estão condicionadas por pelo menos dois fatores: i) se o texto é produzido para um leitor específico ou para uma comunidade de leitores; ii) se o termo ou expressão é usado com maior ou menor grau de definição de conteúdo pela comunidade linguística.

Quando o texto é produzido para um leitor específico, e neste caso se pressupõe que exista uma relação prévia com o escritor, há a possibilidade de



um maior controle da intenção de significação (o que se pretende transmitir), pois possivelmente há um compartilhamento maior das visões de mundo do escritor e do leitor (e.i. uma carta ou mensagem). Neste caso o escritor tem condições de prever (pelo que conhece do leitor) as possíveis significações que seu texto poderá ter para este leitor específico. Inclusive o compartilhamento de vivências pode levar à produção de uma “linguagem própria” compartilhada por escritor e leitor.

Já no caso de um texto escrito para uma comunidade de leitores (pressupondo um ecletismo de mundos de vida), o escritor tem um controle muito menor do significado do seu texto, dependendo muito mais do conteúdo conceitual que a comunidade atribui aos termos e expressões. E, por consequência, se os termos e expressões têm seus conteúdos conceituais (significados) fixados com menor ou maior precisão de notas ou características por esta comunidade. Se uma palavra ou expressão tem uma significação bem definida em alguns contextos, e deve ser usada somente em alguns contextos bem estabelecidos, ou se sua utilização pode se dar em contextos bastante variados e seus conteúdos conceituais variam bastante.

Para ilustrar pode se ter como exemplos os termos “casa” e “justo”. “Casa”⁶ pode ser usada tendo como significado habitação, estabelecimento comercial ou industrial, família pertencente à nobreza, posição de algarismos, abertura em peça de vestuário para introdução de botão, dentre outros, mas em contextos bem especificados e limitados. Já a palavra “justo”⁷ é definida como aquilo que é conforme o direito, a razão ou que é adequado, ou seja, seu significado depende dos critérios de justiça a serem definidos e das circunstâncias de suas aplicações. Não há como pré-definir de maneira exata seu conteúdo antes de estabelecer os critérios de justiça e a situação ou caso no qual serão utilizados para a avaliação do justo ou do injusto.

⁶ <http://www.priberam.pt/dlpo/casa>, em 12/10/2015.

⁷ <http://www.priberam.pt/dlpo/justo>, em 12/10/2015.



5. Semântica inferencial e a intersubjetividade da produção do significado

Na estrutura do pensamento brandominano se encontra a semântica inferencial, que, de forma sintética, quer dizer que a significação é definida pelo uso social da linguagem e produzida por meio de inferências materiais tendo como elementos crenças, convicções, compreensões, conhecimentos, desejos, interesses, intenções, valores, etc.

Para a obtenção dos conteúdos conceituais do direito é necessária a identificação e/ou explicitação destes elementos, que se encontram explícitos ou implícitos nos textos normativos ou fazem parte das razões apresentadas na interpretação. Crenças e intenções (e seus correlatos), dos textos legais e da realidade, expressos em juízos e ações, são as matérias primas dos conteúdos das proposições jurídico-normativas.

Se afastando de Kant e Carnap, que defendiam que as normas conceituais (definição dos conteúdos, das significações) são produzidas em um momento, para serem usadas em outro, ou seja, primeiro se definiria o significado de um termo ou expressão para depois aplicá-lo, Brandom (1999, p. 167), partindo da leitura de Hegel e Quine, adota uma posição *monística* defende que:

A prática do uso da linguagem deve ser inteligível não somente como a *aplicação* de conceitos ao *usar* expressões lingüísticas, mas igualmente e ao mesmo tempo, como a *instituição* de normas conceituais que determinam o que deve ser considerado como correto ou incorreto no uso das expressões lingüísticas. O *uso* efetivo da linguagem estabelece – e é tudo que *poderia* fazer – os *significados* das expressões usadas.⁸

Na perspectiva brandom-hegeliana a instituição, alteração e desenvolvimento dos conceitos se dão no momento da aplicação, consumação

8

ou uso dos conceitos em juízo⁹ e ações (neste último ponto há referência a Leibnitz), mas não de forma solipsista, defende uma *teoria social da normatividade* (o significado é normativo, pois define os usos corretos e incorretos dos termos e expressões) num sentido forte, pois considera o social como interação e reconhecimento mútuo de indivíduo e coletividade.

O significado de um termo, expressão ou proposição lingüística depende da *atribuição* de significado por um ou mais indivíduos e o seu *reconhecimento* (a adesão ao significado proposto) pela comunidade, e vice-versa. Repisando, “[...] é nossa [indivíduos e comunidade] prática que institui as normas conceituais [...]”. A idéia básica é que a instituição de conceitos é resultado de atitudes práticas sociais (Brandom, 2001).

“Os significados não determinam a apropriação das inferências, mas serem as inferências apropriadas socialmente é que determina os significados das sentenças envolvidas nessas inferências.” (Brandom, 1983, p. 644).

Entretanto, quando surgimos em uma dada comunidade adquirimos uma *herança semântica*, isto implica na existência de normas de significação (usos corretos e incorretos dos termos e expressões) que exercem uma força sobre nós. Entretanto esta força é relativa, pois o significado pré-existente pode ser alterado pela sociedade atual. Trata-se de um processo dialético envolvendo significações estabelecidas (do passado) e proposta ou usos de novos significados (do futuro).

Evidentemente que para que funcione bem é indispensável um ambiente de inferência social, com garantia de racionalidade (no sentido de se apresentar, discutir, aceitar ou rechaçar razões) e reconhecimento recíproco simétrico entre indivíduos (inclusive este entre si) e comunidade.

É nossa capacidade inferencial (formal e material) que, numa perspectiva pragmática, nos tornam racionais (seres capazes de dominar as correções das inferências), e neste sentido, estamos sujeitos “à força da melhor razão.” (Brandom, 2005, p. 168).

⁹ *Infatti, dare una ragione è sempre esprimere un giudizio: fare un’asserzione.* (Brandom, 2002, p. 85)

De acordo com Brandom a “força das melhores razões” é o “núcleo da prática social de pedir e dar razões”. É uma força normativa que:

Se refere à questão de quais entre as crenças que podem surgir alguém se compromete a reconhecer, quais conclusões alguém *deve* tirar e com o que alguém está *comprometido* ou legitimado para dizer e fazer. Falar de razões, apresentar quais são e do que, não se refere em primeiro lugar a como a gente atua ou atuaria, mas a como *deveria* atuar, ou seja, o que é que se deveria reconhecer. (Brandom, 2005, p. 54)

Nós somos aqueles para os quais as razões são vinculantes, que se submetem à força peculiar das melhores razões. Esta força é uma espécie de força *normativa*, um “devo” racional. Ser racional quer dizer estar submetido ou obrigado a normas e sujeito à autoridade de razões. (Brandom, 2005, p. 37)

Ademais, a produção do significado depende tanto das circunstâncias como das consequências de aplicação dos termos ou expressões:

O significado conferido a uma expressão pelo seu papel no jogo de linguagem pode ser identificado com o par de suas circunstâncias de aplicação apropriada, especificamente quando isto é enunciado corretamente, e suas consequências apropriadas de aplicação, especificamente, o que apropriadamente segue de sua enunciação. Nenhuma das duas isoladamente fará isto, sentenças podem ter as mesmas circunstâncias de aplicação e diferentes consequências de aplicação, ou as mesmas consequências de aplicação e diferentes circunstâncias de aplicação. Em ambos os casos elas terão diferentes significados.¹⁰ (tradução nossa) (BRANDOM, 2004, p. 11)

6. A título de verificação

¹⁰ The meaning conferred on an expression. By its role in a language game can be identified with the pair of its circumstances of appropriate application, specifying when it is properly uttered, and its appropriate consequences of application, specifying what properly follows from its utterance. Neither one by itself will do, for sentences can have the same circumstances of application and different consequences of application, or the same consequences of application and different circumstances of application. In either case they will have different meanings.



Toda construção prático-teórica somente prevalece ou deve ser acolhida se for capaz de apresentar uma visão de mundo melhor do que as existentes ou soluções mais adequadas ao que denominados problemas. Por isto devem ser testadas. Evidentemente que no âmbito de um artigo não é possível fazer a testagem ideal, mas é possível fazer pelo menos uma experimentação. E é o que se propõe a partir de uma problemática jurídico-normativa envolvendo o artigo 5º, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Este dispositivo constitucional se localiza no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos do Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal brasileira, prevendo uma proibição ao Estado de adentrar nas casas das pessoas durante a noite, sem o consentimento do morador, para cumprir ordem judicial (prisão, arresto, sequestro, etc.). Seu texto e sua localização na Constituição fazem presumir que se trata de um direito individual, portanto uma proteção a um âmbito da vida do indivíduo (espacial e temporalmente definidos) que não pode ser alcançado pelo poder estatal.

Mas a extensão da garantia do asilo inviolável depende, dentre outras coisas, do conteúdo conceitual do termo “casa”. Como é sabido e acontece com a quase totalidade dos termos linguísticos, a palavra “casa” é polissêmica, podendo designar habitação, estabelecimento comercial ou industrial, família pertencente à nobreza, posição de algarismos, abertura em peça de vestuário para introdução de botão, dentre outros significados.

Contudo, a polissemia, que é ao mesmo tempo uma abertura e limitação semântica, exclui a possibilidade de dar outros significados que não os usados pela comunidade linguística brasileira ao termo “casa”, referido no inciso da Constituição Federal já mencionado. Mas o próprio texto apresenta outra limitação semântica, estabelecida por coerência interna, ao se referir a “consentimento do morador”, fazendo com que somente reste como possível significado a designação de uma “habitação”.

Mas isto não é tudo, sendo imprescindível para a definição do direito o contexto social e o a situação particular. Imaginemos uma pessoa que, por ter



perdido sua fonte de renda em razão de uma crise econômica desencadeada por uma equivocada intervenção estatal no mercado, vive em uma barraca de lona no gramado de uma praça pública, e que tem contra si uma ordem de prisão. Numa dada noite a polícia militar efetuou sua prisão no momento em que ele se encontrava dormindo no interior de sua barraca. Acionado, um defensor público interpõe *habeas corpus* alegando que a prisão foi ilegal por ter desrespeitada a garantia do asilo inviolável.

A solução da questão jurídica passa pela definição do conteúdo conceitual de “casa” para o inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou melhor, a barraca onde mora o aprisionado é considerado uma casa ou não, se ela tem as notas necessárias ao conceito. E neste caso surge a pergunta se um aparato de proteção tão frágil (lona), em um espaço público, pode ser considerado casa, ou se é necessária uma estrutura mais sólida e um espaço privado para sua caracterização. Neste sentido entram em questão a importância da estrutura física de uma casa e a intenção para a qual foi criada a garantia constitucional de sua inviolabilidade noturna.

A estrutura física é um meio de proteção às intempéries e uma estrutura melhor ou pior pode fazer com que classifiquemos algo como uma casa boa ou ruim, mas não nos permite desconsiderar esta última como casa. Então não tem importância o material usado para a proteção e é possível considerarmos casa algo feito de lona.

Quanto ao espaço ser público ou privado, pode ter importância para a definição de propriedade, ou seja, do poder de dispor ou não dele, mas nada tem a ver com a garantia constitucional oponível contra a força estatal. Até porque a intenção do legislador constituinte e da sociedade brasileira, que considera válido e legítimo este dispositivo normativo, é de que o indivíduo, no horário noturno, comumente usado para o descanso, deve ter um ambiente privado protegido, garantindo o sossego necessário à sua saúde física, mental e psíquica. Isto implica que a condição de proprietário, locatário, comodatário, usufrutuário ou visita é irrelevante para a definição da extensão da garantia constitucional.



Outrossim na hipótese proposta, o aprisionado não se encontra morador de rua por opção, mas por circunstâncias criadas pelo próprio Estado. O que também deve ser levado em conta na solução do caso. O Estado contribuiu para a precária condição de sua moradia (lona e em espaço público), não podendo desconsiderá-la como casa, sob pena de dupla exclusão, uma social e outra jurídica. Ainda é possível acrescentar que atualmente os direitos são vistos como mecanismos de inclusão social, assim, dito dispositivo normativo não ter uma significação que provoque a exclusão social.

Diante de todos estes argumentos e contextos (normativos, linguísticos, sociais, jurídicos), se pode concluir que a prisão é ilegal, pois tem como referência um conteúdo conceitual de casa divorciado das crenças, convicções, compreensões, desejos, intenções, expectativas, teorias adotados pela sociedade brasileira (cidadãos, advogados, juízes, legisladores, estudiosos do direito), legítima definidora do direito pátrio.

Com isto se espera ter apresentado uma amostra da importância que as crenças e intenções desempenham na produção dos conteúdos jurídico-normativos, não sendo uma novidade enquanto prática em si, mas como prática consciente e refletida, mais apropriada a uma sociedade de indivíduos que se dizem racionais e pretendem viver em um sociedade democrática.

7. Arremate

O direito, sob uma perspectiva pragmático-linguística, é identificado como o resultado de sua aplicação na resolução de problemas jurídicos reais e abstratos. E tem como elementos centrais deste pano de fundo as crenças e as intenções destes agentes jurídicos.

Crenças e intenções que são articulados em estruturas sociais e linguísticas de raciocínios práticos, devendo ser, segundo Brandom, privilegiada a inferência material em detrimento da inferência formal, que pode



ter um papel secundário, mas também importante, de explicitar os elementos de fundos do raciocínio.

Isto tudo dentro de uma compreensão linguística do Direito, que pressupõe que os enunciados linguísticos que materializam desejos, intenções, crenças, convicções, compreensões, teorias, expectativas, interesses, etc., têm uma dupla funcionalidade, promovendo abertura e limitação semântica, principalmente porque o direito usa, na grande maioria dos casos, a linguagem comum, portanto não têm como ter seus conteúdos completamente definidos, sendo uma aproximação do que se pretende que seja o direito.

Ademais, como a linguagem tem um aspecto social fortíssimo e o direito se materializa neste ambiente, reforçado pela ideia de legitimação do direito pela democracia, a produção dos conteúdos jurídicos deve se dar num ambiente discursivo em que haja condições de participação efetiva dos possíveis afetados por ela. Claro que isto também só é possível dentro de uma racionalidade, racionalidade esta que, para Brandom (2001) tem uma força normativa interna aos seres humanos (força dos melhores argumentos), principalmente quando eles participam do processo decisório, pois se vinculam às posições tomadas por eles e/ou pelo grupo.

Como toda teoria só tem seu valor se promover ou auxiliar a resolução de problemas práticos foi feita a checagem dela através da análise e solução de um problema jurídico apresentado, tendo sido capaz de produzir um resultado aceitável.

Bibliografia

BRANDOM, Robert B. Asserting. JSTOR. No~s, Vol. 17, Nº 4 (nov. 1983), p. 637-650. www.jstor.org.



BRANDON, Robert B. Action, Norms, and Practical Reasoning. JSTOR. Noûs, Vol. 32, Supplement: Language Mind and Ontology (1998), p. 127-139. www.jstor.org.

BRANDON, Robert B. Some pragmatista themes in Hegel's idealim: negotiation and adminstratin in Hegel's account of the structure and content of conceptual norms. European journal of Philosophy 7:2, 1999, pp. 164-189.

BRANDON, Robert B. From critique of cognitive internalim to a conception of objective spirit: reflections on Descombes' anthropological holism. Princeton University Press, 2001, Inquiry, 47, páginas 236-253.

BRANDON, Robert. Articolare le ragioni: un'introduzione all'inferenzialimo. Trad. Carlo Nizzo. Milano: il Saggiatore, 2002. 223 p.

BRANDON, Robert B. The Pragmatist Enlightenment (and its Problematic Semantics). European journal of Philosophy 12:1, 2004, pp. 1-15.

BRANDON, Robert. Hacerlo explícito: razonamiento, representación y compromiso discursivo. Trad. Ângela Ackermann Pilári et. al. Madri: Herder, 2005. 943 p.

ECO, Umberto. Interpretação e superinterpretação. Trad. M.F. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 184 p.

MARÇAL, Antônio Cota. O inferencialismo de Brandon e a argumentação jurídica. In O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006. P.105-118.

MARÇAL, Antônio Cota. Princípio – estatuto, função e uso no Direito. In Constituição, Direito e Processo: princípios constitucionais do processo. Curitiba: Juruá Editora, 2008. P.31-58.

RICOEUR, Paul. Teoria da interpretação. O discurso e o excesso de significação. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1976. 109 p.

